



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

319/14.

H

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 539-15.2014.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10.526  
(03/09/2014)

Recurso na Representação Eleitoral nº 539-15.2014.6.02.0000 – Classe 42

Recorrentes: Partido Progressista – Diretório Estadual em Alagoas  
Benedito de Lira

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Recorrido: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

Advogados: Luciano Guimarães Mata e outros

Relator: Desembargador Auxiliar Otávio Leão Praxedes.

**EMENTA.** RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ISONOMIA. RECURSOS TECNOLÓGICOS. FACULTATIVIDADE. UTILIZAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A utilização de rede social para divulgação de ideias e compartilhamento de informações, sem pedido expícito de voto, não pode ser considerada propaganda eleitoral extemporânea, mas sim como ato de mera promoção pessoal;

2. As redes sociais se constituem em espaço isonômico de debate de ideias, em face do baixo custo dos recursos tecnológicos disponibilizados em favor de seus usuários;

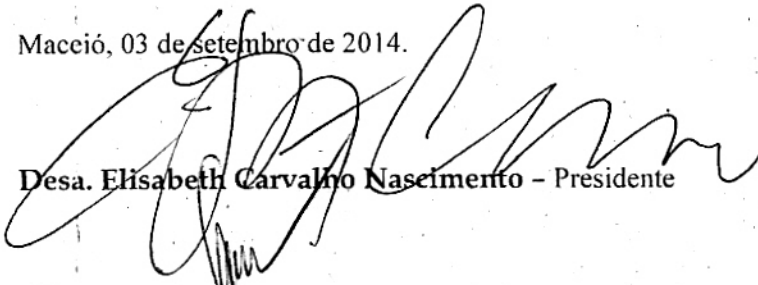
3. Em virtude da facultatividade de acesso ao respectivo ambiente virtual, a troca de informações numa rede social assume a natureza de conversação privada (Precedente do TSE);

4. Recurso a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 03 de setembro de 2014.

  
Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente

Des. Auxiliar Otávio Leão Praxedes – Relator

  
Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 539-15.2014.6.02.0000 – Classe 42

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso interposto pelo **Diretório Estadual do Partido Progressista em Alagoas**, e, a título pessoal, por seu presidente, **Benedito de Lira**, em face de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, visando à reforma da decisão monocrática de fls. 41-45.

Em suas razões (fls. 49-59), os recorrentes reiteraram a necessidade de condenação do recorrido ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (cujo valor deve ser fixado levando em conta o significativo alcance do meio utilizado), em face da veiculação, através de seu perfil na rede social **Instagram** (fls. 04-06 e 14-19), de informações de conteúdo eleitoral, implícitas sob o manto de mera promoção pessoal, das quais seria beneficiário, antes do período legalmente permitido, por considerar que tal conduta é suficiente à caracterização da propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo artigo 36 da Lei nº 9.504/97, eis que tais mídias visuais teriam o claro propósito de alavancar pretensões políticas do representado (e candidato) nas Eleições Gerais de 2014.

Devidamente notificado, sustentou o recorrido (fls. 62-71), em sede preliminar, a inépcia da peça vestibular, que não teria feito prova inequívoca das ações tidas por irregulares, para, no mérito, posicionar-se pelo desprovimento do recurso ora sob apreciação, posto que o conteúdo exibido em sua conta, além de ser visualizado apenas pelos usuários que assim optaram por fazer, foi-lhes colocado à disposição em período no qual não se configuraria a conduta merecedora de reprimenda legal.

É, no essencial, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 539-15.2014.6.02.0000 – Classe 42

**VOTO**

Senhor(a) Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

No que concerne à preliminar arguida pelo recorrido, cômputando-se os autos, percebe-se que a inicial está instruída com impressos cuja caracterização, malgrado a ausência da localização eletrônica correspondente, demonstra se estar diante de material colhido na Rede Mundial de Computadores. A ausência de URL (sigla para *Uniform Resource Locator*, ou Localizador-Padrão de Recursos, em português), embora não atenda à melhor prática processual, é passível de atendimento por mero despacho após o trânsito em julgado da decisão que determinar seu restabelecimento, alteração ou exclusão. Indefiro, portanto a preliminar suscitada.

No mérito, mantenho os mesmos fundamentos adotados quando da prolação da decisão monocrática.

É cediço que a Justiça Eleitoral precisa ficar atenta para coibir os abusos da propaganda eleitoral extemporânea e não se deixar influenciar por argumentos que buscam mascarar-la de propaganda partidária ou mera promoção pessoal.

Nesse passo, e ciente de que as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo, inclusive reconsiderando entendimento anteriormente esposado, que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E assim penso por duas razões principais.

A primeira diz respeito ao princípio da isonomia, que visa garantir iguais condições no certame entre os candidatos, pois não há dúvidas que o pré-candidato que respeita a lei eleitoral é seriamente prejudicado por aquele com maior potencial econômico e que se utiliza da distribuição maciça de adesivos, de notícias “plantadas” em jornais e na mídia, enaltecendo o seu nome e lançando sua imagem previamente ao período autorizado para a propaganda eleitoral.

A Lei Eleitoral não pretende de forma alguma impedir o direito de informar e de ser informado, o que não exclui a apuração de eventuais abusos ou excessos da realização de propaganda extemporânea, mas sim prestigiar o princípio da igualdade e da universalidade do sufrágio, previsto no art. 14 da Constituição Federal de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 539-15.2014.6.02.0000 – Classe 42

1988, afastando a influência do poder econômico, detido por poucos, da formação do convencimento do eleitorado.

E é justamente no ambiente das redes sociais que o princípio da isonomia encontra sua realização, de forma positiva, haja vista o barateamento das ferramentas de tecnologia da informação ali utilizadas, mormente as de edição de imagem e disponibilização de vídeos, o que permite a todos que ali ingressam o mesmo potencial de influência no debate pré-eleitoral, cuja existência, abstraído o pedido de votos antecipado proibido pela Lei das Eleições, é extremamente salutar e absolutamente inafastável do processo de aperfeiçoamento das instituições políticas em nossa novel democracia de massas.

A segunda razão diz respeito à absoluta facultatividade de que se reveste o acesso a uma rede social, diferentemente do que ocorre com outras modalidades propagandísticas que desequilibram a disputa eleitoral. Sim, pois um *outdoor* é compulsoriamente visualizado pelos transeuntes que passam por um logradouro público, bem como a propaganda partidária gratuita, regulamentada pela Lei nº 9.096/95, quando desvirtuada de sua finalidade original, é exibida por todas as emissoras de rádio e televisão que transmitem seu sinal para a circunscrição respectiva.

Não é isso o que ocorre quando se usam plataformas como Twitter, Facebook, Instagram e assemelhadas, já que o acesso às mesmas é feito por meio de identificação pessoal (*login*) e senha individual, fato este que se constitui na primeira caracterização desse caráter volitivo. Uma vez inserido no ambiente próprio, o usuário da rede social age de forma absolutamente livre; buscando os conteúdos de sua preferência, dispondo, inclusive, da possibilidade de demonstrar seu agrado (ou desagrado) quanto a uma pessoa ou ideia, e de compartilhar esse estado de espírito com a sua malha de contatos, os quais, via de regra, são pessoas de seu convívio pessoal, o que inclui familiares, amigos e colegas de trabalho.

Lançar mão da tutela jurisdicional do Estado para reprimir a manifestação do eleitor, ou de uma coletividade de eleitores, em ambiente privativo, é prática totalmente contrária aos ditames constitucionais da liberdade de expressão, além de representar uma violência estatal contra o indivíduo, enquanto sujeito de direitos e obrigações, e deve ser evitada, inclusive, em prol do florescimento de uma cultura política cada vez mais aberta e pluralista em nossa sociedade, que se espraie para além do período pré-eleitoral.

Tais ponderações foram objeto de pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, ao abordar a utilização do Twitter antes do dia 5 de julho do ano eleitoral. Na ocasião, foi exarado o seguinte aresto:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 539-15.2014.6.02.0000 – Classe 42

*RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE DISCURSOS PROFERIDOS EM EVENTO PARTIDÁRIO POR MEIO DO TWITTER. TWITTER É CONVERSA ENTRE PESSOAS. RESTRIÇÃO ÀS LIBERDADES DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA.*

*1. O Twitter consiste em uma conversa entre pessoas e, geralmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário.*

*2. Impedir a divulgação de um pensamento ou opinião, mesmo que de conteúdo eleitoral, no período vedado pela legislação eleitoral, em uma rede social restrita como o Twitter, é impedir que alguém converse com outrem. Essa proibição implica violação às liberdades de pensamento e de expressão.*

*3. Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas.*

*4. A divulgação no Twitter de manifestação de cunho eleitoral no âmbito de evento partidário não tem o condão de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea.*

*5. Recurso especial provido.*

(RESPE nº 74-64.2012.6.20.0003-RN, Rel. Min Dias Toffoli, j. 12/09/2013 – grifos meus).

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 03 de setembro de 2014.

**OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
*Desembargador Auxiliar*



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 539-15.2014.6.02.0000**

**Prot. 12.539/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 03/09/2014 (SESSÃO Nº 81/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIO: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS**  
**ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS**  
**RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA**  
**ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS**  
**RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
**ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.526, de 3/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JÓRGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 3 de setembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários